



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308.000259/2002-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.924 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI.RESSARCIMENTO
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/07/2002 a 30/09/2002

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DOS FATOS ALEGADOS.

Conforme artigo 16, III, do Decreto n° 70.235/72 e artigo 333, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, é ônus do contribuinte trazer aos autos prova bastante de seu alegado direito creditório.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Em 20 de dezembro de 2002, a recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos básicos de IPI (fl. 44), acumulados conforme art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativamente ao 3º trimestre de 2002.

Após extensa diligência, iniciada em 27 de novembro de 2003 e concluída em 16 de dezembro de 2005, da qual resultou longo Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 56/84, a DRF/Fortaleza-CE indeferiu o ressarcimento requerido (fls. 222/224), ante a ausência de documentação idônea comprobatória do alegado saldo credor pela recorrente.

Esta manejou Manifestação de Inconformidade (fls. 226/248), criticando asperamente a conduta do fiscal responsável pela diligência e sustentando, no que importa, que seus livros e documentos contábeis suportavam satisfatoriamente o direito creditório pleiteado. Alternativamente, pediu perícia contábil para aferir a confiabilidade de sua contabilidade, desde logo formulando os quesitos que pretendia ver respondidos. Requereu, ainda, que o crédito do IPI lhe fosse ressarcido com acréscimo de juros Selic, desde a data do protocolo até a data do ressarcimento efetivo.

A DRJ-Belém-PA manteve a decisão da DRF (fls. 259/266), sufragando-lhe a apontada inidoneidade documental da recorrente. Com relação ao pedido de perícia, indeferiu-a por entendê-la impotente à elucidação da controvérsia posta nos autos.

Sobreveio, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 273/293), no qual reiterou-se a idoneidade documental da recorrente, a realização de perícia contábil, e a incidência de juros Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Na sessão realizada em 06.05.2009, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a DRF de origem investigasse e respondesse, objetivamente, às questões formuladas, relacionadas à escrituração formal de documentos e ao trânsito dos insumos durante o processo industrial.

Após diversas intimações à recorrente para que prestasse tais esclarecimentos, foi elaborado o termo de informação fiscal (fls. 303/305) que, ao final, conclui pela impossibilidade de cumprimento da diligência solicitada, uma vez que a recorrente não apresentara nenhum dos documentos requeridos, limitando-se a trazer breve descritivo sobre o seu processo produtivo (fls. 378/379).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

Como já ressaltado por ocasião do pedido de diligência, não há controvérsia nestes autos no que concerne à *entrada* das MPs, PIs e MEs no estabelecimento da recorrente. A DRF *não questiona* (i) a idoneidade das respectivas notas fiscais de aquisição, (ii) a correta escrituração de tais notas no competente Livro de Registro de Entradas, modelo 1 e (iii) a evidente pertinência das MPs adquiridas (couro, saltos, forrados, solados etc.) ao produto final industrializado pela recorrente (calçados).

É também igualmente incontroversa a *saída* do produto final. A DRF não atesta irregularidades documentais ou escriturais nas vendas efetuadas pela recorrente.

Registre-se, também, que a DRF não recusou o direito de crédito da recorrente por desenquadrá-la da condição de industrial; ao contrário, reconheceu o seu direito potencial ao crédito, na condição de industrial por equiparação (art. 4º, II da Lei nº 4.502/64).

O óbice apontado pela DRF circunscreve-se à alegada debilidade documental/escritural relativa ao trânsito das MPs *durante o processo produtivo*. É que a recorrente enquadra-se, em verdade, como empresa equiparada a industrial, na medida em que todas e cada uma de suas etapas produtivas são realizadas por terceiros (a maioria dos quais cooperativas contratadas pelas indústrias calçadistas da região), por encomenda da recorrente.

Segundo apurou a DRF (fls. 16 do TVF), a remessa desses insumos era documentada através de notas fiscais que não atendiam aos requisitos formais do RIPI, como se a relação entre a recorrente-encomendante e os terceiros executores da encomenda fosse de mera prestação de serviços.

Isso, segundo a DRF, inviabilizava a aferição precisa da quantidade de insumos efetivamente afetados ao produto final da recorrente. Assim, embora a relação qualitativa entre MP e produto final fosse evidente, a ausência de controle contábil da movimentação dos insumos impedia que se estabelecesse relação *quantitativa* entre uma e outro.

Pois bem. Segundo o art. 147 do RIPI/98, vigente à época dos fatos ora analisados, o contribuinte poderia apropriar-se do IPI relativo a MP, PI e ME adquiridos *para emprego na industrialização* de produtos tributados. Para o reconhecimento do direito ao crédito não bastaria, pois, que as MPs houvessem adentrado o estabelecimento do contribuinte sob notas fiscais idôneas e adequadamente escrituradas.

Isso quer dizer que a investigação da DRF sobre a efetiva utilização dos insumos adquiridos pela recorrente na fabricação de seu produto final é em tudo *pertinente e necessária* à análise do pedido de ressarcimento do crédito de IPI.

Não obstante a grande extensão do TVF elaborado pela DRF, alguns aspectos fáticos fundamentais à cognição do processo não se afiguravam absoluta e objetivamente espelhados pela fiscalização, razão pela qual esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a DRF esclarecesse questões objetivas relacionadas (i) à escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, (ii) ao controle quantitativo alternativo previsto no art. 364 do RIPI/98, (iii) ao Livro de Registro de Inventário, (iv) à eventual utilização, no processo produtivo da recorrente, de algumas ou todas as MPs, PIs e MEs documentadas neste pedido ressarcitório e (v) à natureza das notas fiscais emitidas pelos terceiros executores da industrialização por encomenda.

Intimada diversas vezes (fls. 307, 332 e 352) a prestar tais esclarecimentos e a apresentar a escrituração dos livros contábeis acima mencionados, a recorrente nunca os atendeu. Apenas por ocasião da última intimação, recebida em 3 de agosto de 2010, a recorrente trouxe aos autos breve relatório do seu processo produtivo (fls. 378/380), omitindo-se com relação aos demais documentos e esclarecimentos solicitados, fundamentais para a correta apreciação do seu pleito ressarcitório.

Este relatório do processo produtivo se trata, evidentemente, de um documento unilateralmente formulado, sem qualquer valor probante perante este Colegiado. A ele seria dada a devida importância desde que outros documentos e livros contábeis houvessem sido juntados pela recorrente.

Esta omissão, portanto, prejudica a análise da existência e da mensuração do direito creditório pleiteado, uma vez que não há conteúdo probatório trazido aos autos referente ao trânsito dos insumos durante o processo de industrialização, terceirizado pela recorrente. Aplica-se, *in casu*, portanto, o disposto no artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)"

Em termos de distribuição do ônus da prova e, em se tratando de fato constitutivo do direito da recorrente (existência e dimensão do direito creditório), caberia a ela trazer tais elementos aos autos. Não o fazendo, outra alternativa não há a não ser o desprovimento do recurso voluntário.

Por fim, acertou também o r. acórdão recorrido ao indeferir o pedido de perícia formulado pela recorrente. Isto porque a quesitação ofertada demonstra que o propósito da prova era exclusivamente atestar a regularidade das entradas das MPs em seu estabelecimento, o que, como visto, não é aspecto controverso nos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 08/04/2013 14:51:18.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 08/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 27/04/2013 e MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 08/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0220.09127.ONNF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8979D33274634F96E72EC8026A39FA6A1036920B